

SOCIEDADE DO RISCO E DIREITO PENAL

RISK SOCIETY AND CRIMINAL LAW

André Luís Callegari¹
Roberta Lofrano Andrade²

RESUMO

O trabalho procura apontar as principais características da sociedade do risco desenhada por Ulrich Beck, e identificar as influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal, em especial no que se refere à problemática da criação de novos bens jurídicos supraindividuais de conteúdo difuso, responsáveis pelo processo de expansão do Direito Penal. A preocupação central é demonstrar que os anseios por segurança diante dos novos riscos implicam o estabelecimento de uma relação diametralmente oposta entre garantias e efetividade, o que se expressa por meio da tese de que o endurecimento das leis e medidas punitivas é imprescindível para aumentar a segurança dos cidadãos, ainda que à custa do sacrifício dos direitos humanos e das garantias penais e processuais dos acusados pela prática de delitos que colocam em risco a sociedade como um todo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal. Sociedade do risco. Expansão do direito penal. Garantias penais.

ABSTRACT

The paper seeks to point out the main characteristics of the risk society proposed by Ulrich Beck, and to identify the influences that this model of social organization has on Criminal Law, especially with regard to the problem of the creation of new supra-individual juridical assets with diffuse content, responsible for the Criminal Law expansion process. The central concern is to demonstrate that the yearnings for security in the face of new risks imply the establishment of a diametrically opposite relationship between guarantees and effectiveness, which is expressed through the thesis that the tightening of punitive laws and measures is essential to increase security citizens, even at the expense of the sacrifice of human rights and the criminal and procedural guarantees of those accused of committing crimes that endanger society as a whole.

KEYWORDS: Criminal law. Risk society. Criminal law expansion process. Criminal guarantees.

SUMÁRIO: 1 A sociedade do risco. 1.2 A influência da sociedade do risco no direito penal. 2 Referências.

¹ Advogado criminalista, Pós-Doutor em Direito Penal pela Universidad Autónoma de Madrid. Professor nos cursos de mestrado e doutorado do IDP/Brasília.

² Advogada criminalista. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

1 A SOCIEDADE DO RISCO

O modelo social desenvolvido após a Revolução Industrial é comumente intitulado de Sociedade de Riscos ou Sociedade do Risco (expressão desenvolvida por Ulrich Beck)³. Isso se dá pois vivemos em um momento de economia rapidamente variante e constantes avanços tecnológicos, o que nos proporciona um aumento do conforto e bem-estar, mas também nos traz um relevante aspecto negativo: o incremento dos riscos a que estamos submetidos. Nesses termos, para Silva Sánchez:

a sociedade atual aparece caracterizada, basicamente, por um âmbito econômico rapidamente variante e pelo aparecimento de avanços tecnológicos sem paralelo em toda a história da humanidade. O extraordinário desenvolvimento da técnica teve, e continua tendo, obviamente, repercussões diretas em um incremento do bem-estar individual. Como também as têm a dinâmica dos fenômenos econômicos. Sem embargo, convém não ignorar suas consequências negativas.⁴

Antes de adentrarmos nas características da Sociedade do Risco, entretanto, cumpre-se referir, brevemente, que Beck distingue dois conceitos de modernização: a modernização denominada de simples, ocorrida durante o período industrial, e a modernização a que ele chama de reflexiva, ocorrida nos tempos atuais.

A modernidade reflexiva deve ser entendida como o período no qual a sociedade se encontra em risco devido a constante evolução técnica da fase anterior (modernidade simples). De acordo com Machado, como “o estágio em que as formas contínuas de progresso técnico-econômico podem se transformar em autodestruição”.⁵ Em outras palavras, a reflexividade está no fato de que a

³A expressão Sociedade do Risco foi criada por Beck, termo que dá título à sua obra: *Risikogesellschaft*. Conforme alerta o próprio autor: “El término *sociedad* (industrial) *del riesgo* há obtenido también y esencialmente en este sentido (empleado desde hace más que un año contra mucha resistencia de voces interiores y exteriores) un resabido amargo de verdad. Mucho de lo que he obtenido argumentativamente al escribir (la imperceptibilidad de los peligros, su dependencia respecto del saber, su supranacionalidad, la «expropiación ecológica», el paso de la normalidad a la absurdidad, etc.) se lee después de Chernobil como una trivial descripción del presente. ¡Ojalá hubiera sido sólo la prognosis de un futuro que había que evitar!” BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Hacia una nueva modernidad. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998, p. 14. Cumpre-se, ainda, referir que, muito embora, nesse trabalho, vá-se seguir a linha desenvolvida por Beck, outro importante autor que também aborda a questão é Nicklas Luhmann. Seu pensamento pode ser encontrado em sua obra *Sociologia del Riesgo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

⁴SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal**. Aspectos da política criminal na sociedade pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 28-29.

⁵MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**. Uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 30.

civilização colocou em perigo a si mesma, pois “sus mismos progresos desencadearan una producción de nuevos riesgos que se revisten de una importancia inédita y particular”.⁶

Nesse sentido, esse processo de reflexo da atual modernidade é, realmente, um confronto das bases traçadas na modernidade industrial com as consequências da própria modernização. Tal confronto, no entanto, não decorreu de uma necessidade de oposição ao modelo industrial, mas do seu próprio desenvolvimento desmedido, que acarretou em “efeitos e ameaças que não puderam ser assimilados pela racionalidade da época industrial”.⁷ Assim, quanto mais se desenvolvia o processo de modernização, mais se consumiam as bases do modelo industrial, culminando tal processo na Sociedade do Risco. Conforme Machado, “o confronto, que é a base da reflexividade, significa a incompreensão e a impossibilidade de assimilação da realidade da sociedade do risco pelo sistema da sociedade industrial. De maneira cumulativa e latente, os fenômenos da sociedade do risco produzem ameaças que questionam e, finalmente, destroem as bases da sociedade industrial”.⁸

Essa modernidade atual (reflexiva) pode, ainda, na linha de intelecção de Beck, ser dividida em dois estágios: o correspondente à reflexividade, que é justamente esse confronto das matrizes da modernidade industrial com as consequências de sua própria evolução; e o relacionado à reflexão, que se caracteriza pela conscientização da modernização⁹. Desse modo, num primeiro momento, há um desenvolvimento autônomo, despercebido e irracional, que leva à Sociedade do Risco (reflexividade), para, posteriormente, haver uma tomada de consciência, tornando-se o risco alvo de consideração pública, política e científica

⁶LAZO, Gemma Nicolas. La crisis del Welfare y sus repercusiones en la cultura política europea. In: **Política Criminal y Sistema Penal**. Viejas y nuevas racionalidades punitivas. Iñaki Rivera Beiras e Gemma Nicilás Lazo. Barcelona: Anthropos, 2005, p. 226-235.

⁷MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 30.

⁸Ibid.

⁹Nas palavras do autor: “Si podemos denominar reflexividad a la transición autónoma, no intencional y no percibida, cuasi refleja, desde la sociedad industrial a la sociedad del riesgo –en distinción y oposición a la reflexión–, entonces “modernización reflexiva” significa autoconfrontación con las consecuencias de la sociedad del riesgo que no pueden abordarse y resolverse (adecuadamente) en el sistema de la sociedad industrial (Beck, 1992), es decir, según los parámetros de los propios estándares institucionalizados de la sociedad industrial. En una segunda fase esta constelación puede, a su vez, convertirse en objeto de reflexión (pública, política y académica), pero esto no debe encubrir el “mecanismo” de la transición, carente de reflexión, cuasi reflejo. Esto se produce y deviene real precisamente a través de la abstracción de la sociedad del riesgo”. (BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002, p. 115).

(reflexão)¹⁰. Assim, o aparecimento dos riscos se deu diante de uma perspectiva de normalidade, para, posteriormente, virem a figurar como uma ameaça à humanidade.¹¹

Reconhecidos os efeitos da modernização, e percebido que os riscos tecnológicos são derivados da ação humana, “os centros de tomada de decisões e as leis do progresso tecnológico e científico tornam-se questões políticas”,¹² bem como se passa a atentar para os mecanismos de controle e distribuição dos riscos, principalmente no que tange à constatação da ineficiência dos mecanismos atuais e a conseqüente busca por novas alternativas.

Compreendidas, assim, as bases da teoria de Beck, torna-se fácil perceber a Sociedade do Risco como aquela em que os constantes avanços tecnológicos, científicos e econômicos propiciam um crescimento do conforto e do bem-estar individual da vida humana, porém, também trazem aspectos negativos, como o incremento dos riscos a que estamos submetidos, o que acarreta uma demanda por segurança. Conforme Zuñiga Rodríguez, na Sociedade do Risco há uma tomada de consciência de que a tecnologia traz benefícios à vida das pessoas, mas, no entanto, também apresenta um dinamismo que foge do controle humano, impondo uma “lógica do risco”. Com isso, são produzidos irreversíveis perigos às plantas, pessoas e animais, trazendo consequências que afetam à coletividade, como, por exemplo, catástrofes naturais, contaminação ambiental e grandes fraudes aos consumidores¹³.

¹⁰Veja-se o que diz Campione sobre a distinção entre primeira (correspondente à Era Industrial) e segunda (correspondente à Sociedade do Risco) modernidades: “En esta obra, el sociólogo alemán proponía una distinción entre una primera y una segunda modernidad en la cual, con el primer término, pretendía describir una sociedad estatal y nacional, con estructuras colectivas, el pleno empleo, una industrialización rápida y una explotación de la naturaleza no «visible». En resumidas cuentas, el modelo desarrollado en Europa occidental desde el siglo XVIII, un modelo en el cual «las relaciones y redes sociales y las comunidades de entendien esencialmente en su sentido territorial» (Beck, 2002, 2). En la actualidad, según Beck, estaríamos ante una «segunda modernidad», una suerte de modernización de la modernidad que asume los rasgos de una modernidad reflexiva donde los fundamentos, las insuficiencias y las antinomias de la primera modernidad se ven cuestionadas y se vuelven objeto de «reflexión». Dentro de este marco se estarían afirmando nuevos estilos de vida y un nuevo modelo de sociedad capitalista, con nuevos procesos y nuevos retos como la globalización, la individualización, la crisis ecológica y las turbulencias de los mercados financieros”. (CAMPIONE, Roger. El que algo quiere algo le cuesta: notas sobre la *Kollateralschadengesellschaft*. In: **La seguridad en la sociedad del riesgo**. Un debate abierto. Cândido da Agra, José Luis Domínguez, Juan Antonio Gracia Amado, Patrick Hebberecht e Amadeu Recasens (eds.). Barcelona: Atelier, 2003, p. 11-26.)

¹¹MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 31.

¹²Ibid., p. 32.

¹³ RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga. **Política Criminal**. Madrid: Editorial Colex, 2001, p. 259.

Nesse passo, o manuseamento das tecnologias atinentes à biologia, à informática, à indústria química e à energia nuclear, por exemplo, trazem riscos que ameaçam o meio ambiente e a vida humana. De acordo com Machado, “a própria modernização trouxe consequências que estão hoje arriscando as condições básicas de vida alcançadas por via desse mesmo processo”.¹⁴ Nesse sentido, Buergo aborda o surgimento desses novos riscos advindos dos avanços tecnológicos, alertando:

Pero además de esta disparidad cuantitativa, tampoco puede negarse que, a diferencia de la sociedad industrial del siglo XIX o de principios del siglo XX, en la sociedad actual se han desarrollado nuevos campos de actividad y avances tecnológicos que encierran un elevado peligro y un enorme potencial y capacidad lesiva – energía y armas nucleares, nuevas tecnologías en el terreno de la química, de la genética y de la biotecnología, aplicables a los más variados ámbitos, etc. – y cuyos eventuales efectos dañinos o incluso catastróficos pueden tener una amplísima difusión que alcanzaría a futuras generaciones, lo que – junto a las dificultades para su limitación espacial o temporal – constituyen auténticas notas peculiares de estos nuevos riesgos actuales.¹⁵

Diante disso, em relação à passagem de uma Sociedade Industrial clássica, na qual havia uma confiança no progresso e na evolução científica, à atual Sociedade do Risco, preocupada e consciente dos riscos que o próprio desenvolvimento tecnológico e científico, descontroladamente, criou, Lazo afirma parecer nos estar reservado um destino de perigo do qual não há como escapar. A sociedade industrial clássica, alicerçada em seus parâmetros de Estado nacional soberano, de confiança no progresso, do conhecimento científico e do bem-estar se transformou na Sociedade do Risco, organizada ao redor do conceito de risco e gestora de seus conflitos em “términos discursivos y tecnológicos igualmente de riesgo”.¹⁶

Claro está, portanto, que o fato de vivermos em uma sociedade denominada do Risco significa que os descontrolados avanços econômicos e tecnológicos e da ciência no geral, apesar de proporcionarem maior facilidade para a vida humana, ameaçam a sua própria existência. Dito isso, com base na obra de Machado, cumpre proceder, atrelado ao que ela denomina da perspectiva principal, qual seja:

¹⁴ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 36.

¹⁵ BUERGO, Blanca Mendoza. **El Derecho Penal en la Sociedad del Riesgo**. Madrid: Civitas, 2001, p. 40.

¹⁶ LAZO, Gemma Nicolas. La crisis del Welfare y sus repercusiones en la cultura política europea. In: **Política Criminal y Sistema Penal**. Viejas y nuevas racionalidades punitivas. Iñaki Rivera Beiras e Gemma Nicilás Lazo. Barcelona: Anthropos, 2005, p. 226-235.

o fato dos riscos, de uma consequência normal do progresso tecnológico (como eram vistos na modernidade industrial), passaram a ser percebidos como uma ameaça à existência da vida humana, produzindo uma “crise de legitimidade das instituições da modernidade e na emergência de um estado de indeterminação e insegurança”,¹⁷ na enumeração, resumidamente, das mais importantes características da dinâmica sociopolítica dos riscos.

Inicialmente, os novos riscos se diferenciam das catástrofes naturais na medida em que eles advêm de decisões humanas tomadas em um âmbito industrial ou técnico-econômico, enquanto que as catástrofes eram atribuídas à natureza e ao destino. Nesse aspecto, para Machado:

A característica definidora dos novos riscos - e o que os diferencia dos perigos desde os medievais até os da primeira modernidade - é a idéia de que esses riscos, necessariamente, derivam de decisões humanas. Acontecimentos como as pragas, a fome, os desastres naturais podem ser diferenciados dos riscos derivados das *megatecnologias*, substancialmente, por não se encontrarem lastreados em decisões. Os novos riscos presumem decisões industriais, especificadamente, decisões que tem seu foco em vantagens e oportunidades econômicas, baseadas em critérios de utilidade.¹⁸

A artificialidade dos riscos (termo utilizado por Ripollés para designar os riscos “en cuanto producto de nuevas actividades humanas”)¹⁹ também é frisada por Buergo, que destaca: “la sociedad actual se caracteriza por la existencia de riesgos que, a diferencia de los peligros que amenazan con desastres naturales o plagas de otras épocas, son <artificiales>, en el sentido de que son producidos por la actividad del hombre y vinculados a una decisión de este”.²⁰ E, nas palavras de Beck sobre a relação entre os riscos e as decisões humanas:

Los dramas humanos - las plagas, enfermedades y desastres naturales, el poder de los dioses y demonisal al acecho - puede equivaler cuantificablemente, o no, al peligro del potencial destructivo de las modernas megatecnologías. Difiere esencialmente de los “riesgos” en el sentido que yo les doy en que no se basan en decisiones o más específicamente, en decisiones que se centran en las ventajas y oportunidades tecnoeconómicas y aceptan los peligros como el simple lado oscuro del progreso. Ése es el primer punto que resalto: los riesgos

¹⁷ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 38.

¹⁸ Ibid., p. 51-52.

¹⁹ RIPOLLÉS, José Luis Díez. De la Sociedad del Riego a la Seguridad Ciudadana: Um Debate Desenfocado. In: **Política Criminal, Estado e Democracia**. Homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. André Luís Callegari (Org.) Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 81-128.

²⁰ BUERGO, Blanca Mendoza, op. cit., p. 26.

presumen decisiones y consideraciones de utilidad industrial es decir, tecnoeconómica.²¹

Nesse contexto, de acordo com Silva Sánchez, os avanços propiciam o que ele denomina de “risco de procedência humana como fenômeno social estrutural”,²² o que significa que o risco a que um cidadão está submetido depende de decisões que outro cidadão precisa tomar no manejo dos avanços tecnológicos industriais, biológicos, genéticos, de energia nuclear etc. Nas palavras do autor:

(...) o que interessa aqui ressaltar é a configuração do risco de procedência humana como fenômeno social estrutural. Isso, pelo fato de que boa parte das ameaças a que os cidadãos estão expostos provém precisamente das decisões que outros concidadãos adotam no manejo dos avanços técnicos: riscos mais ou menos diretos para os cidadãos (como consumidores, usuários, beneficiários de serviços públicos etc.) que derivam das aplicações técnicas dos avanços na indústria, na biologia, na genética, na energia nuclear, na informática, nas comunicações etc.²³

Outra característica dessa sociedade atual está no fato de que esses riscos se apresentam como “efeitos colaterais indesejados do processo de modernização”, sendo consequências imprevisíveis e secundárias do progresso tecnológico. Nas palavras de Buergo isso se explica pois os riscos “contituyen siempre efectos indeseados, a menudo no previstos y a veces imprevisibles de un actuar humano, inicialmente dirigido a fines positivamente valorados”.²⁴ Campione, nessa linha de inteligência, alerta para o fato de que, na sociedade industrial clássica, as pessoas estariam expostas ao que se pode chamar de risco “externo”, correspondente a riscos que, embora ocorressem de forma inesperada, poderiam, devido à seguida frequência com que se produziram, ser previstos e, dessa forma, asseguráveis. Por outro lado, em sendo o risco “fabricado” (fruto da ação humana) tem-se a situação de serem “en muchos casos imprevisibles”.²⁵ Por essa razão, Callegari e Wermuth alertam ser “intrínseco a esses novos riscos um componente futuro, ou seja, relacionado com uma previsão de uma destruição/catástrofe que ainda não ocorreu, mas que se revela iminente”.²⁶

²¹ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global...**, op. cit., p. 78.

²² SÁNCHEZ, Jesús- María Silva, op. cit., p. 29.

²³ Ibid.

²⁴ BUERGO, Blanca Mendoza, op. cit., p. 27.

²⁵ CAMPIONE, Roger, op. cit., p. 14.

²⁶ CALLEGARI, André Luís, WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010 p. 14.

Além disso, as contaminações nucleares ou químicas, por meio de radioatividade ou substâncias nocivas e tóxicas presentes no ar, na água e nos alimentos, a degradação ambiental e o aquecimento global, por exemplo, podem causar danos irreversíveis à saúde humana, podendo, tais lesões, inclusive, permanecer invisíveis por extenso período de tempo. Pode-se dizer, nesse diapasão, que esses riscos de procedência humana são indeterminados espacial (globalização) e temporalmente, e, ademais, muitas vezes, podem possuir dimensões e potenciais destrutivos maiores do que aqueles provenientes da natureza. Para esse aspecto alerta Burgo:

Tales riesgos, además, no sólo son de una magnitud creciente frente a los peligros naturales, sino que son de *grandes dimensiones*, es decir, amenazan a un número indeterminado y potencialmente enorme de personas, e incluso amenazan la existencia de la humanidad como tal, ya que al tratarse de «grandes riesgos tecnológicos», ligados a la explotación y manejo de energía nuclear, de productos químicos, de recursos alimenticios, de riesgos ecológicos, o de los que pueda llevar consigo la tecnología genética, suponen posibilidades de autodestrucción colectiva.²⁷

Justamente em face dessa indeterminação, “os novos riscos fogem à aplicação das regras securitárias do cálculo,²⁸ da estatística e da monetarização”,²⁹ o que significa que a eles não podem ser aplicadas as regras da causalidade e da culpa, bem como, dificilmente se poderá medir qualquer compensação ou indenização deles emanadas, “quer porque suas consequências não podem ser limitadas, quer porque o desastre atinge dimensões tão grandes que nenhuma companhia de seguros seria capaz de arcar com o custo indenizatório”.³⁰

²⁷ BUERGO, Blanca Mendoza, op. cit. p. 26.

²⁸ Cunpre, aqui, transcrever a esclarecedora explicação de Lazo acerca desses cálculos: “El concepto de «riesgo» va aparejado en términos como probabilidad, futuro, incerteza. Su gestión, ya que los riesgos no son irradicables, ha de ir acompañada de algún tipo de garantía o aseguramiento que minimice sus efectos o, simplemente, los distribuya. La gestión del riesgo pasaría en primer lugar, por una fase de definición o concepción, que llevaría a la realización de un cálculo probabilístico. Bajo la base de este cálculo se podría elaborar algún plan de aseguramiento que permitiese su redistribución. Se trata de una previsión basada, pues, en un cálculo actuarial”. Em nota de rodapé, utilizando-se da definição do Dicionário de la Lengua Española, ainda esclarece o que deve ser entendido por actuarial: “«Actuarial» es un adjetivo que significa «relativo al actuáριο de seguros o a sus funciones», es decir relativo a cálculos matemáticos y a conocimientos estadísticos, jurídicos y financieros concernientes a los seguros y a su régimen, propios de las entidades aseguradoras”. (LAZO, Gemma Nicolas, op. cit., p. 230.) Sobre esse aspecto Campione alerta para: “la posibilidad de calcular la prima de un seguro de coche no se puede aplicar, por ejemplo, a los efectos a largo plazo causados por el accidente de Chernóbil, el mal de las vacas locas (BSE) o el agujero en la capa de ozono”. (CAMPIONE, Roger, op. cit., p. 15).

²⁹ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 41.

³⁰ Ibid., p. 41.

De tudo isso, Beck resume, os principais aspectos da Sociedade do Risco, exemplificando por meio do acidente de Chernobil:

Como resultado también puede captarse con mayor claridad la diferencia que marca época y distingue los riesgos de la sociedad industrial y del orden social burgués de los peligros y exigencias de la sociedad del riesgo. El acceso de la sociedad del riesgo se produce en el momento en el que los peligros que la sociedad decide ahora y produce consecuentemente *socavan y/o anulan los sistemas de seguridad establecidos por el cálculo de riesgos existente en el estado de bienestar*. En contraste con los primeros riesgos industriales, los riesgos nuclear químico, ecológico y de la ingeniería genética: (a) no pueden ser limitados ni en cuanto al tiempo ni en cuanto al espacio, (b) no es posible exigir responsabilidades por ellos conforme a las normas establecidas de causalidad, culpa y responsabilidad legal, y (c) no pueden ser compensados ni es posibles asegurarse contra ellos (Beck, 1994, p. 2). O, para expresarlo por referencia a un único exemplo: hoy todavía no han *nacido* todos los afectados por Chernobil, años después de la catástrofe.³¹

Por todo o exposto, pode-se perceber que vivemos no que se denomina Sociedade do Risco, na qual estamos submetidos a riscos inclusive até então desconhecidos e que fogem da capacidade humana de controle. Nesse contexto, todos os aspectos elencados acima acabarão por influenciar o Direito Penal, pressionando-o a uma situação expansionista a fim de que se alcance segurança, o que será abordado a seguir.

1.2 A influência da Sociedade do Risco no Direito Penal

Apontadas essas características elencadas por Beck³² e ressaltadas por vários autores, importante proceder, a partir de então, na identificação da influência que os aspectos da Sociedade do Risco exercem sobre o Direito Penal. Destacando essa conseqüente e inevitável relação entre Sociedade do Risco e Direito Penal, Buergo afirma que “naturalmente, el terreno de la política criminal y de su plasmación en la legislación penal no sólo no permanece inmune a este desarrollo típico de la sociedad del riesgo, sino que es especialmente sensible al mismo”.³³ Tanto isso é verdade que o Direito Penal característico da Sociedade do Risco é comumente denominado de Direito Penal do Risco.

³¹ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**, op. cit., p. 120.

³² BECK, Ulrich, op. cit. 42..

³³ BUERGO, Blanca Mendoza. Gestión del Riesgo y Política criminal de Seguridad en la Sociedad del Riesgo. In: **La seguridad en la sociedad del riesgo**. Un debate abierto. Cândido da Agra, José Luis Dominguez, Juan Antonio García Amado, Patrick Hebberecht e Amadeu Recasens (eds). Barcelona: Atelier, 2003, p. 67-89

De início, tem-se como tendência desse Direito Penal ligado aos riscos, a criação de novos bens jurídicos supraindividuais de conteúdo difuso. Isso porque a Sociedade do Risco traz novas realidades, novas necessidades, que, a partir do momento em que intituladas de bens jurídicos, ensejam (corretamente ou não) a proteção penal. Albrecht elenca, como exemplos das atuais demandas de criminalização, a proteção de dados, a ameaça à natureza através da exploração destruidora da terra, do ar e da água, os perigos da tecnologia genética, a proliferação de mulheres estrangeiras na prostituição e etc.³⁴

Nessa senda, verifica-se a ocorrência de uma ampliação do conceito de bem jurídico, que passa a abarcar não somente os delimitados bens jurídicos individuais, mas também os imprecisos bens jurídicos supraindividuais de caráter difuso³⁵. De acordo com Ripollés, os “componentes materiais” desses bens jurídicos seriam diferentes dos bens jurídicos tradicionais, visto que “producto de su configuración a tenor de las funciones sociales que habrían de satisfacer y de la pérdida de referentes individuales”.³⁶ Silva Sánchez, do mesmo modo, alerta para a proteção desses bens jurídicos supraindividuais:

Assim, a combinação da introdução de novos objetos de proteção com antecipação das fronteiras da proteção penal vem propiciando uma transição rápida do modelo “delito de lesão de bens individuais” ao modelo “delito de perigo (presumido) para bens supraindividuais, passando por todas as modalidades intermediárias. Os legisladores, por razões como as expostas, promulgaram e promulgam numerosas novas leis penais, e as respectivas *rationes legis*, que obviamente não deixam de guardar relação – ao menos indireta – com o *contexto* ou previas da fruição de bens jurídicos individuais mais clássicos, são elevadas de modo imediato á condição de

³⁴ ALBRECHT, Peter-Alexis, op. cit., p. 471-487.

³⁵ Bens jurídicos não-individuais, transindividuais ou supraindividuais podem ser definidos como aqueles cuja titularidade não pertence a uma pessoa determinada, como ocorre nos bens jurídicos individuais. Conforme a esclarecedora lição de Bianchini, García-Pablos de Molina e Gomes: “Os bens jurídicos, segundo o sujeito titular, são individuais (os que pertencem às pessoas singulares: vida, saúde pessoal, liberdade, propriedade, honra, etc.) ou *supraindividuais*, que se subdividem (a) em bens *coletivos ou gerais*, que pertencem a toda coletividade (segurança pública, incolumidade pública, etc) ou (b) *públicos ou institucionais* (os que pertencem ao Estado ou órgão ou entidades públicas: patrimônio do Estado, segurança do Estado etc.) ou (c) *difusos* (bens de um grupo amplo e determinado ou determinável de pessoas: delitos contra a saúde pública, o meio ambiente, segurança do tráfego, dos consumidores, etc.). Os bens públicos ou gerais e os difusos tem em comum seu caráter supraindividual, isto é, seu titular não é um indivíduo determinado, não obstante devem ser distinguidos: os primeiros relacionam-se com a sociedade em seu conjunto (segurança pública, incolumidade pública, etc.); os segundos, por sua vez, pertencem a uma pluralidade de sujeitos mais ou menos determinados ou determináveis (consumidores de um determinado produto, moradores de uma região etc.)”. BIANCHINI, Alice, MOLINA, Antonio García-Pablos de, GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. Introdução e Princípios Fundamentais. Coleção Ciências Criminais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 238-239.

³⁶ RIPOLLÉS, José Luis Díez. **La política criminal en la encrucijada**. Montevideo – Buenos Aires: Editorial BdeF, 2007, p. 136.

bens penalmente *protegíveis* (dado que estão *protegidos*). Assim, junto aos delitos clássicos, aparecem outros muitos, no âmbito socioeconômico de modo singular, que recordam muito pouco aqueles. Nesse ponto, a doutrina tradicional do bem jurídico revela – como mencionado anteriormente – que, diferentemente do que sucedeu nos processos de despenalização dos anos 60 e 70, sua capacidade crítica no campo dos processos de criminalização como os que caracterizam os dias atuais – e certamente o futuro – é sumamente débil.³⁷

No mesmo sentido, para Machado, os riscos advindos da tecnologia voltaram a proteção penal a bens jurídicos não mais individuais, relacionados à pessoa e com uma vítima definida, mas sim a interesses supraindividuais e universais. Com isso, passou-se a admitir a intenção de proporcionar se encampar as ameaças criadas pelos novos riscos tecnológicos e seus efeitos macrossociais como matéria de Direito Penal.³⁸

Dessa feita, esse processo de ampliação do tradicional âmbito dos bens jurídicos individuais ao abarcamento de bens jurídicos supraindividuais se tem denominado “desmaterialização, espiritualização ou dinamização” dos bens jurídicos. Assim, de uma concepção clássica, desenvolvida por Birnbaum, em que o critério do bem jurídico era uma limitação ao “jus puniendi”, e historicamente vinculada à ligação da pessoa com o bem (“relação do sujeito com o objeto de valoração”), de conteúdo material, passou-se à ideia de tutela de bens jurídicos supraindividuais, imateriais e imprecisos, gerando-se, por essa razão, uma crise de sua intrínseca função de legitimação da intervenção penal.³⁹ Portanto, nas palavras da autora acima mencionada:

(...) na perspectiva da teoria do bem jurídico, as conseqüências disso referem-se a uma significativa mudança na compreensão do conceito de bem jurídico, consistente no seu distanciamento da objetividade natural, bem como do eixo individual para focar a intervenção penal na proteção de bens jurídicos universais ou coletivos, de perfis cada vez mais vagos e abstratos - o que visivelmente destoa das premissas clássicas que dão o caráter concreto e antropocêntrico do bem a ser protegido. Trata-se do denominado processo de desmaterialização do bem jurídico.⁴⁰

Por esses motivos, para Buergo, essas modificações têm proporcionado muitas discussões doutrinárias em relação à dogmática e à política criminal que admitirão a inclusão dessas novas esferas de proteção. A autora, resumidamente, aponta os principais problemas em debate:

³⁷ SÁNCHEZ, Jesús- María Silva, op. cit., p. 113.

³⁸ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 102-103.

³⁹ Ibid., p. 103-106.

⁴⁰ Ibid., p. 107.

La «desmaterialización» y difuminación del bien jurídico tiene, sin duda, consecuencias dogmáticas y político-criminales importantes, que pueden afectar a cuestiones verdaderamente centrales. Entre ellas se pueden destacar las siguientes: delimitar con claridad el bien jurídico tutelado en cada caso, para determinar si es lesionado o sólo puesto en peligro por la conducta típica; establecer la relación de causalidad entre la conducta y estos posibles efectos; concretar si el bien jurídico va referido, en última instancia, a intereses individuales o no; establecer la eventual compatibilidad o no de tal difuminación con los principios de necesaria lesividad del delito y de intervención mínima, así como, finalmente, aunque de no menor importancia, la cuestión de las posibles tensiones que pudieran surgir con principios básicos de atribución jurídico-penal de un comportamiento a su autor. Todas estas dificultades se agravan con la combinación de la tutela penal de estos «nuevos» bienes con la anticipación de la misma a través de la técnica de los delitos de peligro –especialmente abstracto-, ya que a la característica vaguedad del objeto de protección y lo difuso de «titular» de tales bienes jurídicos – en ocasiones su ataque no tiene «víctimas» definidas- se une la inherente falta de concreción lesiva del tipo de peligro abstracto. Ello resulta, por tanto, particularmente preocupante cuando no se trata de la tutela de bienes supraindividuales con un referente claro a los bienes individuales vida, salud, integridad de la persona, sino de bienes de «nuevo cuño» sin referentes tan claros, como los del Derecho penal socioeconómico o el ambiental, entre otros.⁴¹

Dessa forma, percebe-se que acaba por ser alterada a clássica função de limitação e justificação da punição penal pela proteção de bens jurídicos, fazendo-se com que essa proteção passasse a ser vista, do contrário, como um critério de ampliação da intervenção do poder punitivo estatal⁴².

Na mesma linha de raciocínio, Callegari e Reindolff da Motta alertam para o fato de a proteção a bens jurídicos ter ultrapassado sua função de limitação à incriminação de condutas que não os lesionassem para a assunção de um caráter de exigência de punição. Conforme os autores: “houve um aumento considerável de tipos penais protegendo bens jurídicos que não se encontravam sob o manto da tutela penal, transformando-se a proteção de bens jurídicos num mandato para penalizar em lugar de ser uma proibição condicionada de penalização”.⁴³ No mesmo sentido, para Hassemer:

La protección de bienes jurídicos se ha convertido en un criterio positivo para justificar decisiones criminalizadoras, perdiendo el carácter de criterio

⁴¹ BUERGO, Blanca Mendoza, op. cit., p. 69-70.

⁴² Da mesma forma, para Buergo: “En este sentido puede decirse que la progresiva *expansión* del significado del concepto de bien jurídico acompaña un paulatino *desvanecimiento* tanto de sus referentes empíricos, como de su función de *garantía* de los límites o de las condiciones de justificación de la prohibición penal. Ha pasado así a un primer plano un aspecto no deseable del principio de protección de bienes jurídicos, su empleo como *critério de ampliación y no de limitación de la intervención* del Derecho penal”. (BUERGO, Blanca Mendoza, op. cit., p. 77.)

⁴³ CALLEGARI, André Luís, MOTTA, Cristina Reindolff da. Estado e Política Criminal: A Expansão do Direito Penal como Forma Simbólica de Controle Social. In: **Política Criminal Estado e Democracia**. Porto Alegre: Lumen Juris, 2007, p. 13.

negativo que tuvo originalmente. Lo que clásicamente se formuló como un concepto crítico para que el legislador se limitara a la protección de bienes jurídicos, se ha convertido ahora en una exigencia para que penalice determinadas conductas, transformándose así completamente de forma suprepticia la función que originariamente se le asignó.⁴⁴

Por essas razões, conforme Machado, para a proteção penal desses novos bens jurídicos, em razão da dificuldade encontrada para a adoção dos critérios de causalidade e dano devido ao seu caráter universal, foi necessária a “operacionalização da tutela de maneira distinta do paradigma tradicional”, visto que cada vez mais distante a presença de efetivas lesões, chegando-se à criminalização de condutas apenas supostamente perigosas.

Diante disso, face ao aparecimento dos novos riscos, observa-se, também, que a punição de condutas que lesionem a bens jurídicos passou à punição de ações referentes à “transgressão a uma norma organizativa”, sem a necessidade da ocorrência de um resultado efetivo.⁴⁵ Assim, para a autora: “nos casos das normas de organização e das normas penais que sancionam a sua inobservância, está ausente um propósito de efetiva tutela. Tais normas traduzem-se em proibições com finalidade autônoma, que vedam ações humanas não por serem lesivas a um bem, mas quando possam dificultar o atingimento de um determinado objetivo pelo Estado”.⁴⁶

Nesse contexto, a proteção dos bens de caráter supraindividual, além de contradizer a noção clássica individualista de bem jurídico, proporciona a substituição da tutela de bens concretos à tutela de “funções, instituições e modelos de organização”, restando ao Direito Penal, desse modo, ser um reforço às normas e funções administrativas.⁴⁷ Nessas circunstâncias, em uma perspectiva funcionalista e de caráter administrativo, os tipos penais passaram a ser criados não com a descrição de um “fato bruto”, mas a partir da “violação de regras técnicas e burocráticas da administração do bem, ou seja, incorporam comportamentos que se supõe nocivos e desviantes menos pelo impacto que causam no mundo e mais por significarem uma violação ao padrão de segurança estabelecido”.⁴⁸ Com efeito, conforme alerta Moccia, o ordenamento jurídico-penal assume uma função

⁴⁴ HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad**. Bases para una teoría de la imputación en Derecho Penal, Madrid: Tirant lo Blanch, 1999, p. 47.

⁴⁵ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 107.

⁴⁶ Ibid. p. 110.

⁴⁷ Ibid., p. 111.

⁴⁸ Ibid., p. 113.

meramente dirigista, deixando de somente repreender condutas que imediatamente ataquem a um bem e castigando, por outro lado, a não observância de normas organizativas ao invés de fatos socialmente danosos.⁴⁹ Por essa razão, Gomes e Bianchini concluem que “já não se protegem bens dos seres humanos, senão exclusivamente ‘funções’, ‘instituições’, ‘ideais’: já não é necessário uma vítima (de carne e osso) ou ao menos um ato de violação ao bem jurídico”.⁵⁰ Os autores alertam que a proteção aos bens jurídicos supraindividuais e essa inclinação à proteção de “funções ou instituições” não seriam, em realidade, autênticos bens jurídicos. Nas suas palavras:

O risco mais concreto decorrente dessa universalização dos bens jurídicos consiste na utilização (“perversão”) do Direito penal para a tutela de “funções” ou “instituições”, que não representam “autênticos” bens jurídicos (ou bens “substanciais”) da pessoa humana. Em nome ou “por causa” dos riscos permanentes que a globalização vem criando ou forjando (riscos reais, riscos imaginários), o Direito penal vai avançando velozmente a cada dia (ora para a tutela de bens jurídicos vagos – ordem financeira, ordem econômica, relações etc. -, ora a proteção de funções ou instituições etc.).⁵¹

Do mesmo modo, para Silva Sánchez há, então, o que pode ser chamado de “administrativização” do Direito Penal:

De fato, essa orientação à proteção de *contextos* cada vez mais genéricos (no tempo e no espaço) da fruição dos bens jurídicos clássicos leva o Direito Penal a relacionar-se com fenômenos de dimensões estruturais, globais ou sistêmicas, no que as aportações individuais, autonomamente contempladas, são, ao contrário, de “intensidade baixa”. Com isso, tem-se produzido certamente a culminação do processo: o direito penal, que reagia *a posteriori* contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e ao passivo), se converte em um direito de gestão (punitiva) de riscos gerais e, nessa medida, está “administrativizado”.⁵²

Em tese, as incriminações a essas normas de conduta se justificariam pois produziriam lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. No entanto, o que na verdade ocorre é, quando muito, um remoto vínculo ao bem tutelado, podendo, em realidade, a norma ser vista como a simples violação de um dever de conduta positivado extrapenalmente, ou seja, como a mera não observância de determinada

⁴⁹ MOCCIA, Sérgio. De la tutela de bienes a la tutela de funciones: entre ilusiones postmodernas y reflujos iliberales. In: **Política Criminal y Nuevo Derecho Penal**. Libro Homenaje a Claus Roxin. Jesús-María Silva Sánchez (ed.) Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1997, p. 113-141.

⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 102.

⁵¹ Ibid., p. 82.

⁵² SÁNCHEZ, Jesús- María Silva, op. cit., p. 114.

regra.⁵³ Diante disso, verifica-se a tipificação de condutas de “atuar sem licença do órgão administrativo competente”, por exemplo. Nesse prisma, percebe-se que a criminalização de infrações normalmente administrativas só contemplam uma “perspectiva material” se praticadas por diversas pessoas. Do contrário, analisada a conduta típica de um modo isolado, sequer o perigo abstrato ao bem jurídico poderá ser constatado. Como exemplo desse aspecto Silva Sánchez traz o delito ambiental de “despejar resíduos”. A conduta de uma única empresa certamente não afetará ao bem jurídico meio ambiente, no entanto, se diversas empresas fizerem o mesmo aí sim poderemos verificar um efeito lesivo.⁵⁴ Por esse motivo, o autor aduz que “é possível afirmar que é uma característica do Direito Penal das sociedades pós-industriais a assunção, em ampla medida, de tal forma de racionalizar, a da lesividade global derivada de acumulações ou repetições, tradicionalmente própria do administrativo”.⁵⁵ Dessa forma, o injusto estará muito mais ligado no “desvalor da ação que viola o *standard* de segurança do que no desvalor do resultado – que se faz cada vez mais difícil de identificar e mensurar”.⁵⁶ Por essas razões, pode-se dizer que a finalidade estará em proteger a vigência da norma.⁵⁷ Aproximam-se, assim, o Direito Penal e o Direito Administrativo, o que enseja a aparição, por exemplo, de normas penais em branco por meio de uma acessoriedade administrativa.⁵⁸ Conforme Gomes e Bianchini, verifica-se um “deslocamento dos

⁵³ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 114.

⁵⁴ SÁNCHEZ, Jesús- María Silva, op. cit., p. 118-120.

⁵⁵ Ibid., p. 120.

⁵⁶ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 114.

⁵⁷ Nesse contexto cumpre referir que Günter Jakobs defende que o Direito Penal deve proteger a vigência da norma, e não bens jurídicos. Seu posicionamento pode ser encontrado na obra: JAKOBS, Günter. **Fundamentos del Derecho Penal**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1996.

⁵⁸ Normas penais em branco são normas que necessitam de uma complementação, usualmente de uma norma extrapenal, pois insuficiente a descrição típica feita na lei penal. Nesse aspecto, explica Greco: “normas penais em branco ou primariamente remetidas são aquelas em que há uma necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário. Isso significa que, embora haja uma descrição da conduta proibida, essa descrição requer, obrigatoriamente, um complemento extraído de um outro diploma – leis, decretos, regulamentos, etc. – para que possam, efetivamente, ser entendidos os limites da proibição ou imposição feitos pela lei penal, uma vez que, sem esse complemento, torna-se impossível a sua aplicação”. (GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2209, p. 22). Bittencourt, por sua vez, refere sucintamente que “leis penais em branco são as de conteúdo incompleto, vago, lacunoso, que necessitam ser complementadas por outras normas jurídicas, geralmente de natureza extrapenal”. (BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 152). Por fim, na lição de Mir Puig: “Se habla de leyes penales em blanco para referirse a ciertos preceptos penales principales que, excepcionalmente, no expresan completamente los elementos específicos del supuesto de hecho de la norma secundaria, sino que remiten a otro u otros preceptos o autoridades para que completen la determinación de aquellos elementos. Pero hay otros aspectos que hacen preferible

limites do conteúdo do injusto a difusos setores da administração pública – leis penais em branco”.⁵⁹ Nesse mesmo sentido explica Hassemer, referindo-se ao Direito alemão⁶⁰:

Então, traduzindo, a autoridade administrativa precisa definir os limites do proibido e do permitido. Assim, o que vemos com a nossa experiência é que o Código ambiental não pode descrever o delito, como no caso do homicídio, da fraude, mas pode descrever apenas a sua moldura e o delito efetivo deve ser descrito pela Administração Pública. Nós chamamos a isso de “acessoriedade administrativa”, ou seja, o delito se define por um ato do Poder Executivo.⁶¹

Todos esses aspectos ocorrem porque o Direito Penal da Sociedade do Risco se mostra voltado à idéia de segurança, possuindo a função de evitar a prática de condutas que possam gerar riscos.⁶² Por esse motivo Silva Sánchez afirma que a “‘sociedade do risco’ ou ‘da insegurança’ conduz, pois, inexoravelmente, ao ‘Estado vigilante’ ou ‘Estado da prevenção’” e, ainda, que “nesse contexto policial-preventivo, a barreira de intervenção do Estado nas esferas jurídicas dos cidadãos se adianta de modo substancial”.⁶³ Com isso se adentra no campo dos crimes de perigo,⁶⁴

un concepto algo más amplio de ley penal en blanco, que abarque todos los casos en que el complemento se halla fuera del Código o ley de que se trate, con independencia de si es del mismo o de inferio rando que ésta”. (PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal**. Parte General. Montevideo: Editorial BdeF, 2008, p. 66–67.)

⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice, op. cit., p. 30.

⁶⁰ Veja-se, também, o que refere Machado: “o tipo penal não descreve a ação tida como delituosa, como no caso do homicídio ou da fraude, mas descreve apenas a sua moldura, que será preenchida pela administração pública. Apropriando-se do exemplo utilizado por Hassemer: o tipo penal diz, genericamente, que quem polui a água será sancionado, mas quem fixa os limites de poluição e o momento em que começa o ato criminoso é o direito administrativo, isto é, é uma norma de direito administrativo que estatui que quem joga um quilo de sal em um rio não comete delito, mas quem joga uma tonelada sim, pois ultrapassou o limite da segurança estabelecido”. (MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 113).

⁶¹ HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, nº 8, p. 41-51.

⁶² Ibid. p. 116.

⁶³ SÁNCHEZ, Jesús- María Silva, op. cit., p. 127.

⁶⁴ Por crimes de perigo podemos entender aqueles em que o bem jurídico penalmente protegido não é lesionado, mas a sua existência é posta em perigo, ou seja, para a configuração do delito, basta que o bem jurídico seja ameaçado de sofrer uma lesão. Nesse aspecto, de acordo com Coelho: “crime de perigo é aquele que, sem destruir ou diminuir o bem-interesse penalmente protegido, representa, todavia, uma ponderável ameaça ou turbacão à existência ou segurança de ditos bens ou interesses, com relevante probabilidade de dano”. (COELHO, Walter. **Teoria Geral do Crime**. Volume 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor e Fundação Escola Superior do Ministério Público do rio Grande do Sul, 1998, p. 105). E, conforme Callegari: “crimes de perigo, por sua vez, são aqueles que se consumam sem a necessidade de lesão, com o simples perigo – insegurança ou probabilidade de lesão – do bem jurídico, supondo, portanto, um adiantamento das barreiras de proteção a uma fase anterior à efetiva lesão ao bem jurídico”. (CALLEGARI, André Luís. **Teoria Geral do Delito e da Imputação Objetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 38). Ainda, de acordo com Bitencourt: “Crime de perigo é aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo”. (BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 213.)

mormente os de perigo abstrato.⁶⁵ Por esses motivos, para Gomes e Bianchini, “o problema da tutela preferencial dos bens supraindividuais não reside tanto na eleição desses bens para a atual configuração do (hipertrofiado) Direito penal, senão sobretudo na forma (a técnica) da tutela, excessivamente adiantada (v.g.: perigo abstrato, infração de mera desobediência etc.)”.⁶⁶

Nesse contexto, acertadamente conclui Moccia que a incriminação de condutas distantes da ocorrência de uma efetiva agressão ao bem jurídico também põe em xeque a função de delimitação do bem jurídico, “desde el momento en que la incriminación de cualquier conducta, incluso la más inocua desde el punto de vista de la dañosidad social, puede siempre reconducirse a la tutela de fundamentales, aunque remotos, bienes jurídicos”.⁶⁷

Ante o exposto, Mulas chama a atenção para o fato de que, no que tange à proteção de bens jurídico-penais, na Sociedade do Risco, ela gira em torno dos perigos a que tais bens estão submetidos, propiciando-se, assim, o incremento da previsão legal dos delitos de perigo, principalmente os de perigo abstrato. O autor

⁶⁵ Cabe aqui referir que os crimes de perigo podem ser divididos em crime de perigo concreto e crimes de perigo abstrato. Em suma, pode-se dizer que os crimes de perigo concreto necessitam da prova da efetiva colocação em perigo do bem jurídico-penal, e os crimes de perigo abstrato, por sua vez, carregam uma presunção de que aquele bem, pela simples prática da conduta, já é ameaçado, prescindindo-se da prova da situação perigosa. Conforme Coelho: “O perigo ‘in abstrato’ é aquele em que a lei, tendo em vista os dados da experiência geral, considera, ‘a priori’, como inserido nessa ou naquela ação ou omissão delituosa, avaliando, antecipadamente, sua potencialidade lesiva. Já o perigo ‘in concreto’ careceria de efetiva averiguação para a plena configuração do respectivo delito, importando, pois, em um juízo ‘a posteriore’ de sua real ocorrência, ou no mínimo, ensejando prova em contrário (presunção ‘*juris tantum*’). Consta-se, em tais crimes, que o tipo penal refere, expressa ou implicitamente, o evento ‘perigo’ em seu aspecto naturalístico. É o caso, por exemplo, de crime de ‘perigo para a vida ou a saúde de outrem’”. (COELHO, Walter, op. cit., p. 109). No que tange a essa distinção, para Bitencourt: “O perigo, nesses crimes, pode ser concreto ou abstrato, Concreto é aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação de risco corrida pelo bem juridicamente protegido. O perigo só é reconhecível por uma valoração subjetiva da probabilidade de superveniência de um dano. O perigo abstrato é presumido *juris et de jure*. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa”. (BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 213). Sobre os crimes de perigo abstrato, aduz Callegari: “Nesses delitos, o perigo é presumido pelo legislador (presunção *juris et de juri*), não sendo necessária a prova da existência do perigo. É como se o legislador considerasse que a prática da conduta em si já é suficientemente prejudicial para ser punida”. (CALLEGARI, André Luís, op. cit., p. 39). Nesse sentido, para Hassemer: “Para este tipo de delito não é necessário que se produza um dano, sequer é necessário que haja o perigo concreto, é suficiente que um ato proibido pelo legislador seja praticado para caracterizar o delito”. (HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal... op. cit., p. 46). De acordo com Machado, por sua vez: “os tipos de perigo diferem dos de dano pois retratam uma conduta típica que, para se consumar, prescinde da produção do resultado lesivo ao bem jurídico, implicando simplesmente uma possível ameaça de produção de tal efeito. Ocorre, assim, um claro adiantamento da proteção do bem a fases anteriores à efetiva lesão”. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 129.

⁶⁶ GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice, op. cit., p. 83.

⁶⁷ MOCCIA, Sérgio, op. cit., p. 115.

alerta que “más que resultados, ahora se habla de «riesgos», de «peligros», para bienes jurídicos con el consiguiente cambio en las reglas de la causalidad, culpabilidad e responsabilidad”.⁶⁸ E acrescenta: “es en el dominio de peligro, en la capacidad del actuar humano de contener el riesgo de su conducta, donde viene a centrarse lo injusto. El adelamiento de la intervención penal parece, pues, justificado. Pero, ¿hasta que punto? ¿Cuál es el riesgo permitido em cada conducta? ¿Cuál es el nivel máximo de riesgo por encima del cual se establece el injusto penal?”⁶⁹

Zuñiga Rodríguez, no mesmo sentido, alerta para a situação de preocupação, em relação às condutas delituosas, não mais com lesões que possam causar, mas com perigo de lesões, o que explicaria, para a autora, o incremento dos crimes de perigo, havendo, conseqüentemente, a antecipação da intervenção penal antes do acontecimento da lesão ao bem jurídico, para fins de contenção de risco. Em suas palavras:

En primer lugar, la noción predominante de «riesgo» que se produce de la unión entre conductas humanas «riesgosas» y la propia energía «peligrosa» que despliega la técnica, hace que la preocupación por el dominio de las conductas no se centre en la lesión como era antes, sino en el «peligro» de las mismas. Ello explica que la actual configuración de los tipos penales sea predominantemente de «delitos de peligro», incluso de «delitos de peligro abstracto», pues es en el **dominio del peligro**, en la capacidad del actuar humano de contener el riesgo de su conducta, viene a centrarse lo injusto. Se entiende así, que dada la cantidad de conductas riesgosas para bienes jurídicos importantes en la Sociedad, que pueden desplegarse con un actuar humano que no contenga los riesgos de su conducta, e incluso, dado que la lesión depende de otros muchos factores imponderables («lo desconocido»), el Derecho Penal no debiera esperar a que se produzca la lesión de los bienes jurídicos, sino que es necesario centrar la prevención de las conductas **en la contención del riesgo**. Quedan así justificadas todas las incriminaciones modernas que suponen un adelantamiento de la intervención penal a la lesión de bienes jurídicos, incluso a partir de esta concepción se podrían legitimar también las posturas prevencionistas *ex-ante* que prescinden de la lesión de bienes jurídicos, centrando el injusto en el desvalor de acción.⁷⁰

Por essas razões, a conclusão de Machado é de que os tipos penais de perigo abstrato se constituem em uma estratégia para coibir ataques a bens jurídicos supraindividuais, pois, com relação a eles, é difícil identificar qualquer lesão ou mesmo ameaça.⁷¹ Sobre isso, para Hassemer, o moderno Direito Penal, para justificar sua antecipada intervenção, utiliza-se da técnica dos crimes de perigo

⁶⁸ MULAS, Nieves Sanz. La validez del sistema penal actual frente a los retos de la nueva sociedad. In: **El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad**. Madrid: Colex, 2003, p.12.

⁶⁹ MULAS, Nieves Sanz. op. cit., p. 12-13.

⁷⁰ RODRIGUÉZ, Laura Zuñiga. **Política Criminal**. Madrid: Editorial Colex, 2001, p. 259.

⁷¹ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 132.

abstrato. Para o autor, os delitos de lesão e os de perigo concreto restariam superados. E conclui:

Es fácil entender por qué el legislador utiliza esta vía. Los delitos de peligro abstracto amplían enormemente el ámbito de aplicación del derecho penal, al prescindir del perjuicio, se prescinde también de demostrar la causalidad. Basta sólo con probar la realización de la acción incriminada, cuya peligrosidad no tiene que ser verificada por el juez, ya que sólo ha sido el motivo por el que el legislador la ha incriminado. La labor del juez queda así facilitada extraordinariamente.⁷²

Nesse aspecto, pode-se dizer, na linha do jurista, que o Direito Penal correspondente à Sociedade do Risco vem carregado de uma preocupação com a prevenção, o que, anteriormente, não passava de uma meta secundária.⁷³ Sobre essa exacerbada idéia de prevenção, referem Gomes e Bianchini: “já não importa tanto retribuir proporcionalmente o mal causado, senão prevenir futuras perturbações, mediante a intimidação”.⁷⁴

Esclarecido esse ponto, cumpre abordar um fator denominado por Silva Sánchez de “correlação das esferas de organização individual”. Com essa expressão, o jurista quer dizer que a interação entre os indivíduos, sua interdependência na vida social e a existência de uma profunda complexidade das relações e da sociedade em si fazem com que aumente a possibilidade de que um dos tantos contatos que o ser humano possui resulte em alguma lesão. Nesse aspecto, mais uma vez, constata-se uma crescente incidência dos delitos de perigo, especialmente dos de perigo abstrato, que passam a ter maior importância do que os tradicionais delitos de resultado⁷⁵, tendo em vista que esses últimos parecem não mais se mostrar suficientemente satisfatórios como “técnica de abordagem do problema”.⁷⁶ Conforme o autor: “daí o recurso cada vez mais freqüente aos tipos de perigo, assim como a sua configuração cada vez mais abstrata ou formalista (em termos de perigo presumido)”.⁷⁷

⁷² HASSEMER, Winfried, op. cit., p. 55.

⁷³ Ibid., p. 49.

⁷⁴ GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice, op. cit., p. 30.

⁷⁵ Os delitos de resultado, pode-se dizer brevemente, ao contrário dos delitos de perigo, logicamente, são aqueles em que, para a configuração do ilícito penal é necessária a ocorrência de uma efetiva lesão a um bem jurídico-penal, ou seja, que aquele conduta delituosa provoque, de fato, um resultado danoso.

⁷⁶ Todas essas idéias são abordadas por Silva Sánchez, em SÁNCHEZ, Jesús- María Silva, op. cit., p. 28-32.

⁷⁷ SÁNCHEZ, Jesús- María Silva, op. cit., p. 31.

Além disso, a grande interdependência das esferas individuais de cada cidadão faz com que (dentro daquela característica de que os riscos são gerados por condutas humanas) a preservação de bens jurídicos de uma pessoa dependa de atitudes positivas (de controle dos riscos) de outras. Como ressalta Silva Sánchez “as esferas individuais de organização já não são autônomas; produzem-se, de modo continuado, fenômenos – recíprocos – de transferência e assunção de funções de proteção de esferas alheias”.⁷⁸ Em termos de Direito Penal, isso proporciona um aumento da demanda de previsão dos crimes de comissão por omissão (ou comissivos impróprios).⁷⁹

Ainda, na perspectiva de Silva Sánchez, outra característica desse modelo social do risco que afeta diretamente ao Direito Penal é o fato do crescimento tecnológico proporcionar novos instrumentos para a produção de resultados lesivos dolosamente. É o que ocorre nos crimes de informática (“ciberdelinqüência”), por exemplo. A criminalidade organizada também ganha força com os progressos técnicos, visto que facilitam a comunicação entre os membros da organização criminosa. Nas palavras do autor:

⁷⁸ Ibid..

⁷⁹ Cumpre trazer uma breve explicação do que sejam crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão. Nesse contexto, tais delitos são aqueles em que a conduta punível se dá por meio de um não-fazer, sendo que essa abstenção parte daquele que possuía o dever de evitar o resultado perigoso ou danoso, ou seja, daquele que chamamos de garante (possuidor de uma função de garantia daquele bem jurídico). Como exemplo clássico, é possível citar a situação da mãe que deixa de alimentar seu filho. A título de esclarecimento, tem-se as definições de alguns autores. Para Régis Prado, “o crime omissivo impróprio consiste em dar lugar por omissão a um resultado típico, não evitado por quem podia e devia fazê-lo, ou seja, por aquele que, na situação concreta, tinha a capacidade de ação e o dever jurídico de agir para obstar a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (situação típica). Implícito na norma está uma ordem ou mandato de realizar a ação impeditiva do evento, imputando-se-o ao omitente que não o evitou, podendo evitá-lo. Trata-se de delito especial, pois tão-somente aquele que estando anteriormente em uma posição de garante do bem jurídico, não evita o resultado típico, podendo fazê-lo, é o autor”. (PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1 – Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 307). Para Cerezo: “Los delitos de comisión por omisión se caracterizan, como vimos, porque contienen un mandato de realizar una acción tendente a evitar la producción de un resultado delictivo, que si finalmente se produce, se le imputa al omitente que no lo impidió pudiendo hacerlo”. (MIR, José Cerezo. **Derecho Penal**. Parte General. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Lima: Ara Editores, 2007, p. 1139). Na definição de Coelho: “Em outras palavras, no crime omissivo próprio integra-se a tipicidade como a não realização da atividade devida, descumprindo-se o preceito de agir dessa ou daquela maneira; no omissivo impróprio desatende-se, indiretamente, por omissão, a norma proibitiva de causar um resultado”. (COELHO, Walter, op. cit., p. 86). Ainda, para Bitencourt, “nos crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão, o dever de agir é para evitar um resultado concreto, quando o agente não tem simplesmente a obrigação de agir, mas a obrigação de agir para evitar um resultado, isto é, deve agir com a finalidade de impedir a ocorrência de determinado evento”. (BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 236).

O progresso técnico dá lugar, no âmbito da delinqüência clássica tradicional (a cometida com dolo direto e de primeiro grau), a adoção de novas técnicas como instrumento que lhe permite produzir resultados especialmente lesivos; assim mesmo, surgem modalidades delitivas dolosas de novo cunho que se projetam sobre os espaços abertos pela tecnologia. A criminalidade, associada aos meios informáticos e à Internet (a chamada *ciberdelinqüência*), é, seguramente, o maior exemplo de tal evolução. Nessa medida, acresce-se inegavelmente a vinculação do progresso técnico e o desenvolvimento das formas de *criminalidade organizada*, que operam internacionalmente e constituem claramente um dos novos riscos para os indivíduos e os Estados.⁸⁰

Além desse fator, e com maior significado, aumenta o âmbito dos crimes praticados sem intenção. É o que se denomina de falha técnica. Nesse contexto, para Zuñiga Rodríguez, o Direito Penal do Risco está preocupado com as condutas imprudentes, que infringem o dever de cuidado, manifestada, normalmente na falha técnica:

El Derecho Penal del riesgo así concebido, centra su preocupación en las conductas imprudentes, es decir, en las conductas que infringen el deber de cuidado exigido. Si bien en la Sociedad del riesgo, todas las formas de criminalidad se nutren de esta perspectiva, como por ejemplo, la criminalidad organizada que indudablemente ha avanzado al hilo del desarrollo tecnológico, es sobre todo la criminalidad imprudente la que resulta relevante, porque es la que desencadena los riesgos sociales. Las consecuencias lesivas de los «fallos técnicos» se desencadenan normalmente por un actuar humano imprudente, pero muchas veces, por la confluencia de varios actuares humanos no necesariamente coordinados.⁸¹

Ademais desses importantes aspectos, verifica-se que a responsabilização de indivíduos ou grupos de indivíduos por tais riscos resta dificultosa. Além do problema de previsão da aparição dos riscos, as atividades que os geram se entrecruzam de maneira que seu controle escapa das mãos de uma pessoa, fora quando sequer se sabe nas mãos de quem ele está. Some-se, ainda, o fato de os critérios de distribuição dos riscos (já que não mais se admite a possibilidade de sua neutralização, cabendo somente uma preocupação com sua distribuição) não satisfazerem as exigências de imputação de responsabilidade. Nesse sentido aduz Ripollés:

Se aprecian crecientes dificultades para atribuir la responsabilidad por tales riesgos a determinadas personas individuales o colectivas: A la ya citada problemática previsión de su aparición, se añade la realidad de unas actividades generadoras de riesgos que se entrecruzan unas con otras, de manera que el control del riesgo no solo escapa al dominio de uno mismo, sino que tampoco está claro en manos de quien está; se hacen ineludibles

⁸⁰ SÁNCHEZ, Jesús- María Silva, op. cit., p. 29-30.

⁸¹ RODRIGUÉZ, Laura Zuñiga, op. cit. p. 260.

crítérios de distribuição de riegos que no satisfacen plenamente las exigencias de imputación de responsabilidad.⁸²

Nesse mesmo prisma, Buergo, alerta para o fato de que em uma sociedade como a nossa, crescem os contatos interpessoais anônimos, a complexidade das relações entre os indivíduos e, também, a utilização de instrumentos potencialmente lesivos e a pluralidade de sujeitos que participam de uma mesma cadeia complexa. Por esse motivo, é difícil prever o momento da aparição do dano (que poderá possuir uma dimensão enorme), não se podendo identificar sua atuação no tempo e no espaço. Tudo isso acaba por dificultar a aplicação das regras de causalidade, culpabilidade e outros princípios básicos de responsabilidade. Conforme a autora:

Aunque sabemos que la responsabilidad presupone el conocimiento más o menos preciso de las consecuencias derivadas de una acción (previsibilidad) y un sujeto de la acción al que se puedan imputar causalmente las consecuencias de tal acción, ambas cosas son problemáticas en el caso del riesgo vinculado a las tecnologías modernas. En la medida en que en una sociedad postindustrial avanzada como la presente, crecen los contactos relativa o totalmente anónimos, la complejidad de las relaciones de interacción, en las que es también frecuente la realización de actividades o el empleo de instrumentos que pueden tener efectos potencialmente peligrosos o lesivos, sobre los cuales existe cierto grado de incertidumbre, cuando no desconocimiento – esto es, veces no se sabe de que tipo pueden ser, ni de qué momento pueden darse -, se resalta la enorme dificultad de imputar o atribuir responsabilidades por otra parte, los pilares básicos del cálculo de riesgos y de aseguramiento se muestran insuficientes ante estos nuevos riesgos tecnológicos puesto que no son fácilmente imputables según las reglas vigentes de la causalidad, la culpabilidad y otros principios básicos de la responsabilidad. Ello se debe a que se generan en sistemas complejos, en los que participan una pluralidad de sujetos y en los que frecuentemente no hay certidumbre acerca de la eventualidad, el grado de posibilidad y el momento de producción de efectos lesivos, que pueden llegar a ser catastróficos por su gran magnitud, por su gran difusión espacial y permanencia temporal, o bien por su efecto acumulativo a través de pequeñas dosis. En definitiva, se trata de la imposibilidad de dominar en toda su dimensión espacio-temporal, las consecuencias de la técnica: su auténtica potencialidad no es abarcable ni previsible por las normas jurídicas.

Por tanto, la imposibilidad en muchas ocasiones de determinar un agente de la acción al que poder imputar causalmente responsabilidad viene propiciado no sólo por la opacidad causal sino también, de modo especial, por el hecho de que muchos de los riegos de la sociedad actual son consecuencia de acciones de distintos agentes, lo que supone una difuminación de la responsabilidad, que genera lo que hemos aludido como «irresponsabilidad organizada».⁸³

⁸² RIPOLLÉS, José Luis Díez. De la Sociedad del Riego a la Seguridad Ciudadana: Um Debate Desenfocado. In: **Política Criminal, Estado e Democracia**. Homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. André Luís Callegari (Org.) Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 83-84.

⁸³ BUERGO, Blanca Mendoza. Gestión del Riesgo ..., op. cit., p. 78-79.

Machado também manifesta preocupação com as dificuldades encontradas para a atribuição de responsabilidades. A jurista, partindo do enfoque de que há “uma complexidade organizativa das relações de causalidade e, por conseguinte, de responsabilidade, que cercam a sua gênese”,⁸⁴ identifica que os avanços tecnológicos e econômicos aumentaram as interconexões causais e substituíram ações individuais por ações coletivas, o que ramificou as responsabilidades, distribuindo-as entre mais pessoas. Buergo também alerta para essa questão, referindo, pelos mesmos motivos aduzidos por Machado, que a responsabilidade acaba por se ramificar, quedando distribuída entre muitas pessoas, o que, devido à magnitude da interação e complexidade da produção dos riscos, gera o que se tem chamado de “irresponsabilidade organizada”. Isso porque, quanto mais complexa e aperfeiçoada é uma organização, menor é a sensação de responsabilidade de cada indivíduo, já que a participação de cada uma na cadeia organizacional resta demasiadamente reduzida.⁸⁵

Diante de tudo isso, segundo Albrecht, com o reconhecimento de que as modernas sociedades industriais geram riscos que comprometem a continuidade da própria sociedade, aumenta a demanda por segurança. A proibição, limitação e distribuição desses riscos ganham importância e passam a ser matéria da política de segurança nacional e internacional. Aqui entra o Direito Penal, visto como meio de controle da política dos limites do risco. Para o autor:

Con el reconocimiento de que las modernas sociedades industriales generan riesgos que comprometen la continuidad de la propia sociedad, aumenta la demanda de «seguridad». El progreso económico y tecnológico origina riesgos, como por ejemplo, en el ámbito de la energía nuclear o de la gran industria química, que llegan incluso a amenazar las posibilidades de vida de las personas en la Tierra. La prohibición, la limitación o la redistribución de semejantes riesgos, antes de que traspasen la frontera de lo económica, ecológica y políticamente razonable, pasa a ser materia de la política de seguridad nacional e internacional. A escala nacional el Derecho penal triunfa como un medio de control en la *política de los límites del riesgo*. Asimismo, el Derecho policial preventivo se rearma anticipando la defensa policial del peligro en el ámbito de los peligros potenciales y de los riesgos abstractos. A ello hay que añadir que «la seguridad» se ha independizado como necesidad, hasta el punto de que incluso se habla de ella en la opinión pública. La seguridad se convierte en un concepto simbólico.⁸⁶

Pelo exposto, podemos concluir que o fato de vivermos na sociedade do risco influenciará, diretamente, o Direito Penal. Não se pode negar, efetivamente, que o

⁸⁴ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit., p. 61.

⁸⁵ BUERGO, Blanca Mendoza, op. cit., p. 28-29.

⁸⁶ ALBRECHT, Peter Aléxis, op. cit., p. 471-487.

progresso tecnológico e econômico, ocorrido de forma extremamente acelerada desde a Revolução Industrial até os dias atuais, trouxe um incremento dos riscos a que estamos submetidos, já que desconhecidas as reais consequências desse desenfreado avanço. Atrelada a isso está a complexidade social e a interdependência entre os indivíduos, bem como a dificuldades de se atribuir a responsabilidade pela prática de qualquer conduta perigosa. Diante disso, surge a preocupação de controle de tais riscos, recaindo nas mãos do Estado essa função.⁸⁷ Por conseguinte, chegamos ao Direito Penal que, pressionado por clamores de segurança⁸⁸ e pelo efetivo surgimento de novos bens jurídico-penais, transindividuais, acaba por expandir seu leque de atuação, passando a abarcar, em cada vez maior escala, delitos omissivos (principalmente impróprios) e delitos de perigo. Nesse prisma, de acordo com Ripollés: “en suma, todo ese conjunto de factores activa demandas de intervenciones socioestatales que permitan controlar tales riesgos y aplicar tales temores, y a eso se aplica, entre otros mecanismos sociales, la política criminal”.⁸⁹ Assim, tem-se que a Sociedade do Risco é a sociedade da insegurança, quedando, também ao Direito Penal, ao menos em tese, acertadamente ou não, a função de combatê-la.

2 REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. In: *La insostenible situación del derecho penal*. Coord. Carlos Maria Romeo Casabona. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 471-487.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidad. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998.

_____. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.

BIANCHINI, Alice, MOLINA, Antonio García-Pablos de, GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal*. Introdução e Princípios Fundamentais. Coleção Ciências Criminais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁸⁷ Nesse aspecto cumpre transcrever as palavras de Buergo: “lo característico del binomio riesgo-inseguridad típico de la sociedad del riesgo puede verse en que la aversión al riesgo implica a una seguridad casi total que sólo puede buscarse reclamando al Estado la prevención del riesgo y provisión de seguridad. Se exige un papel mas activo del Estado, tanto en la evaluación y gestión de los nuevos riesgos como en su faceta del Estado del bienestar, bajo el cual se há desarrollado una demanda material de seguridad casi absoluta. (BUERGO, Blanca Mendoza, op. cit., p. 73-74.)

⁸⁸ Observe-se que tais clamores por segurança são provenientes de uma sensação de insegurança (denominada de subjetiva) superior a insegurança de fato existente (denominada objetiva), advinda da Sociedade do Risco.

⁸⁹ RIPOLLÉS, José Luis Díez. De la Sociedad del Riego a la Seguridad Ciudadana..., op. cit. p. 84.

BUERGO, Blanca Mendoza. *El Derecho Penal en la Sociedad del Riesgo*. Madrid: Civitas, 2001.

_____. Gestión del Riesgo y Política criminal de Seguridad en la Sociedad del Riesgo. In: *La seguridad en la sociedad del riesgo*. Un debate abierto. Cândido da Agra, José Luis Domínguez, Juan Antonio García Amado, Patrick Hebberecht e Amadeu Recasens (eds). Barcelona: Atelier, 2003.

CALLEGARI, André Luis, MOTTA, Cristina Reindolff da. Estado e Política Criminal: A Expansão do Direito Penal como Forma Simbólica de Controle Social. In: *Política Criminal Estado e Democracia*. Porto Alegre: Lumen Juris, 2007.

CALLEGARI, André Luís. *Teoria Geral do Delito e da Imputação Objetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CALLEGARI, André Luís, WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema Penal e Política Criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CAMPIONE, Roger. El que algo quiere algo le cuesta: notas sobre la *Kollateralschadengesellschaft*. In: *La seguridad en la sociedad del riesgo*. Un debate abierto. Cândido da Agra, José Luis Domínguez, Juan Antonio Gracia Amado, Patrick Hebberecht e Amadeu Recasens (eds.). Barcelona: Atelier, 2003.

CASTALDO, Andréas. La concreción del «Riesgo Jurídicamente Relevante». In: *Política Criminal y nuevo Derecho Penal*. Libro Homenaje a Claus Roxin. Jesús-María Silva Sánchez (ed.). Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997.

COELHO, Walter. *Teoria Geral do Crime*. Volume 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor e Fundação Escola Superior do Ministério Público do rio Grande do Sul, 1998.

GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice. *O Direito Penal na Era da Globalização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

HASSEMER, Winfried. *Perspectivas de uma moderna política criminal*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, nº 8, p. 12-25.

_____. *Persona, mundo y responsabilidad. Bases para una teoría de la imputación en Derecho Penal*, Madrid: Tirant lo Blanch, 1999.

JAKOBS, Günter. *Fundamentos del Derecho Penal*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1996.

LAZO, Gemma Nicolas. La crisis del Welfare y sus repercusiones en la cultura política europea. In: *Política Criminal y Sistema Penal*. Viejas y nuevas racionalidades punitivas. Iñaki Rivera Beiras e Gemma Nicilás Lazo. Barcelona: Anthropos, 2005.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal*. Uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MIR, José Cerezo. *Derecho Penal*. Parte General. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Lima: Ara Editores, 2007.

MOCCIA, Sérgio. De la tutela de bienes a la tutela de funciones: entre ilusiones postmodernas y reflujos iliberales. In: *Política Criminal y Nuevo Derecho Penal*. Libro Homenaje a Claus Roxin. Jesús-María Silva Sánchez (ed.) Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1997.

MULAS, Nieves Sanz. La validez del sistema penal actual frente a los retos de la nueva sociedad. In: *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003.

PUIG, Santiago Mir. *Derecho Penal*. Parte General. Montevideo: Editorial BdeF, 2008.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Volume 1 – Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

QUIROGA, Jacobo López Barja de. El papel del Derecho penal en la segunda modernidad. In: *Derecho y justicia penal en el siglo XXI*. Madrid: Colex, 2006.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. De la Sociedad del Riego a la Seguridad Ciudadana: Um Debate Desenfocado. In: *Política Criminal, Estado e Democracia*. Homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. André Luís Callegari (Org.) Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____. *La política criminal en la encrucijada*. Montevideo – Buenos Aires: Editorial BdeF, 2007.

RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga. *Política Criminal*. Madrid: Editorial Colex, 2001.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona: José María Bosch Editor, 1992.

_____. *A expansão do Direito Penal*. Aspectos da política criminal na sociedade pós-industriais. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.